



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLI ADO NO D. O. U. |
| C | De 08 / 06 / 19 98 |
| C | stolutivo |
| | Rubrica |

13

Processo : 10980.012859/93-19

Acórdão : 203-03.424

Sessão : 16 de setembro de 1997

Recurso : 97.429

Recorrente : HAROLDO BERNARDO DA SILVA WOLF

Recorrida : DRF em Curitiba - PR

ITR - Não se considera aproveitável a área ocupada por floresta ou mata de efetiva preservação permanente, ou reflorestada com essências nativas. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: HAROLDO BERNARDO DA SILVA WOLF.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, F. Maurício R. de Albuquerque e Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Sebastião Borges Taquary.

eaal/RS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.012859/93-19
Acórdão : 203-03.424

Recurso : 97.429
Recorrente : HAROLDO BERNARDO DA SILVA WOLF

RELATÓRIO

O presente processo por duas vezes já foi apreciado por este Colegiado, sendo a última na Sessão de 12 de julho de 1996, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso convertido em nova diligência à repartição de origem, para que esta atendesse às Solicitações de fls. 25, já que estas não foram informadas quando do retorno da diligência anteriormente por nós requerida.

Em atendimento ao solicitado, foi anexado o Documento de fls. 37.

A fim de que os membros desta Câmara tenham um melhor entendimento da lide ora em julgamento, farei uma síntese do relatório e voto anteriores.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.012859/93-19
Acórdão : 203-03.424

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Quando da interposição do recurso voluntário, o recorrente anexou aos autos documento exarado pelo Instituto Ambiental do Paraná, fls. 18, o qual, segundo ele, confirmava a isenção pleiteada.

Naquela ocasião, o nosso entendimento era que o documento acostado aos autos pelo contribuinte não aclarava na totalidade a questão suscitada, já que em certo trecho afirmava haver grandes restrições de uso do imóvel para o desenvolvimento de atividades econômicas e não da total impossibilidade de exploração da propriedade.

Solicitamos, através de diligência, que o contribuinte trouxesse ao processo um documento que esclarecesse a dúvida acima citada, e este prontamente nos atendeu ao anexar o Ofício nº 121/97 - IAP/DIRAM, exarado também pelo Instituto Ambiental do Paraná.

Tal documento confirmou a falta de condição do proprietário de explorar sua propriedade por força do disposto no artigo 2º do Código Florestal (Lei nº 4.771/65) e logo o direito de se beneficiar no estabelecido no artigo 50, § 4º da Lei nº 4.504/64, com a nova redação dada pela Lei nº 6.746/79.

Pelo acima exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997


RICARDO LEITE RODRIGUES